



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024013-04.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelada LAYS MARCELINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.871

Apelação nº 1024013-04.2021.8.26.0554

Apelante: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Apelada: LAYS MARCELINO DA SILVA

Comarca: Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda pública

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre ação de cobrança de mensalidades escolares, visando à satisfação de crédito oriundo de contrato particular de prestação de serviços educacionais, feito este que foi extinto pelo juízo da execução fiscal, por falta de interesse processual, com base na tese firmada no Tema 1.184 de Repercussão Geral pelo STF, que estipula requisitos para prosseguimento da execução fiscal de baixo valor.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a tese do Tema 1.184 do STF, que trata da extinção de execução fiscal de baixo valor, é aplicável a uma ação de cobrança de mensalidades escolares, de natureza privada, ajuizada por uma autarquia municipal.

III. Razões de Decidir: A tese do Tema 1.184 do STF refere-se exclusivamente a execuções fiscais de baixo valor, não se aplicando a ações de cobrança de natureza privada. A relação de direito material entre as partes é de Direito Privado, regida por contrato particular de prestação de serviços educacionais, devendo ser processada perante o Juízo Cível. Extinção sem resolução de mérito que deve anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Santo André.

IV. Tese de julgamento: 1. A tese do Tema 1.184 do STF não se aplica a ações de cobrança de natureza privada, regidas pelo Direito Civil. 2. Ações de cobrança de mensalidades escolares devem ser processadas no Juízo Cível, devendo os autos serem redistribuídos.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, contra a sentença de fls. 201/203, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, proferida nos autos da ação de cobrança de mensalidades escolares, promovida em face de Lays Marcelino da Silva.

A ação foi extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 330, III e 924, I, ambos do Código de Processo Civil”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 08/01/2025 (fl. 205).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser Autarquia Municipal, estando dispensada do recolhimento de custas, nos termos do art. 6º, da Lei. 11.608/2003¹. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que o juízo de primeiro grau, após longo período de andamento processual, aplicou de forma indevida *“a tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1.184, reconhecendo a ausência do interesse processual da exequente, e consequentemente indeferindo a petição inicial, uma vez que a tese de repercussão geral se aplica apenas e tão somente aos casos de execução fiscal de baixo valor”*.

Sustenta que a ampla jurisprudência atribui às mensalidades escolares oriundas de autarquias municipais a natureza de um crédito essencialmente privado, jamais podendo ser reivindicado por meio de certidão de dívida ativa e, por conseguinte, executado pela via da ação de execução fiscal.

Aduz que a contraprestação pelos serviços educacionais, se revela como matéria puramente de direito civil, ou seja, tipicamente contratual, pugnando pela anulação da sentença e prosseguimento da ação de cobrança.

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que a Ré ainda não foi citada.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento, com determinação.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação pela qual a demandante, autarquia municipal, busca a obtenção de crédito inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹.

¹ Art. 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

No caso em comento, a questão discutida nos autos diz respeito à ação de cobrança de mensalidades escolares, ajuizada em 16/11/2021, pretendendo a Autora, ora Apelante, a satisfação de crédito, oriundo de contrato particular de prestação de serviços educacionais (fls. 49/60).

O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, diante da falta de interesse processual da exequente, sendo considerada, para tanto, a Tese firmada no julgamento do Tema 1.184 de Repercussão Geral, pelo C. STF (RE nº 1.355.208/SC), assim explicitada:

É hipótese de reconhecer a ausência do interesse processual da exequente, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.1842.

Com efeito, o STF, partindo da premissa de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida”, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Embora a tese se refira originariamente a execução fiscal, a intenção clara é a de disciplinar toda e qualquer pretensão na qual a administração pública, direta ou indireta, objetive a satisfação de algum crédito, afigurando-se privilégio arbitrário e descabido admitir-se critérios distintos e mais complacentes para uma autarquia municipal.

Percebe-se, portanto, que o entendimento firmado, até mesmo por coerência, deve ser aplicado a toda pretensão de expressão pecuniária, seja condenação ou execução, pois a lógica subjacente, de exigir observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, é exatamente a mesma.

Registre-se, ainda, que as Notas Técnicas n. 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgamento do Tema 1.184, apuraram que o custo mínimo de uma execução fiscal, que pode ser adotada de parâmetro para a execução extrajudicial em geral, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto do título executivo costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execução.

Diante desse quadro, não há como prosperar a pretensão de satisfação de modesto crédito (R\$ 2.795,88), relativo a evento ocorrido há mais de cinco anos, impondo ao Judiciário gastos desproporcionais para a simples localização do devedor (ainda sequer citado, apesar de múltiplas pesquisas aos Renajud, Sisbajud, InfoJud, Serajud, Enel e Sabesp), inexistindo, portanto, evidência mínima de perspectiva efetiva de recuperação do crédito.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, a limitação de alcance do aludido precedente é exclusivamente restrita às execuções fiscais e de baixo valor, sendo fato que o caso dos presentes autos é diverso, isto é, refere-se à hipótese a ação de cobrança de mensalidades escolares, fundada em contrato de natureza privada, muito embora a Autora se trate de Autarquia Municipal.

Em outras palavras, há que se atentar à natureza do crédito cobrado, bem como que a relação de direito material que rege as partes da relação obrigacional é de Direito Privado, constituída por meio de documento particular, consistente de contrato de prestação de serviços de educação e ensino de fls. 53/57, devendo a matéria ser processada perante o Juízo Cível.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

Prestação de serviços educacionais – Execução fiscal – Inadimplência do aluno – Inscrição do débito na dívida ativa – Inadmissibilidade, posto que não há que se cogitar de execução fiscal de dívida decorrente da falta de pagamento de mensalidades escolares devidas a fundação pública - Impossibilidade que não se baseia no critério *ratione personae*, mas na natureza do débito, que é de cunho privado. Bem por isso, é destituído do poder de império característico dos atos administrativos – Precedentes Jurisprudenciais – **Ademais, em se tratando de contrato típico regido pela Lei Civil, inclusive com a possibilidade de ser discutido à luz da legislação consumerista, a depender do caso concreto, a Faculdade mantida por fundação vinculada à municipalidade deve se submeter, nos casos de cobrança de mensalidades, aos procedimentos que estatui o Código de Processo Civil, em virtude da natureza do crédito cobrado, bem como da relação de direito material que rege as partes que, in casu, é de Direito Privado – Sentença de extinção mantida** – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0009789-58.2010.8.26.0362; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Cobrança de mensalidades educacionais referente ao período compreendido entre setembro de dezembro de 2010. Inicial protocolizada em dezembro de 2015. Prescrição caracterizada. Aplicabilidade à hipótese do prazo quinquenal, previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do atual Código Civil, que começa a fluir da data de vencimento de cada mensalidade. **2) Contrato travado entre as partes, outrossim, que possui natureza privada, sendo aplicável à hipótese a legislação civil. Impossibilidade de cobrança por meio de execução fiscal. Precedentes. Ação julgada improcedente, com espeque no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Regularidade. Procedência.** Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010991-77.2015.8.26.0362; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2016; Data de Registro: 01/09/2016)

Apelação. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado com autarquia municipal. **Crédito de natureza privada. Inaplicabilidade da Lei nº 6.830/80 e do Tema nº 1184 do STF (RE 1.355.208/SC). Precedentes deste Tribunal. Sentença de extinção reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1026767-45.2023.8.26.0554; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços educacionais - Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) - Autarquia Municipal - Débito de mensalidades escolares - **Decreto de extinção da execução por falta de interesse processual, nos termos do entendimento firmado no Tema nº 1.184 do STF (RE nº 1.355.208/SC) - Descabimento - Limitação de alcance da Tese de Repercussão Geral (Tema 1.184/STF) somente aos casos de execução fiscal e de baixo valor - Peculiaridade do caso - Pretensão inicial que versa sobre crédito de natureza privada - Demanda que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção - Precedentes - Inexistência de paralização do processo por mais de um ano (Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça) - Extinção afastada - Sentença anulada - Recurso provido, com determinação.** (TJSP; Apelação Cível 1025572-25.2023.8.26.0554; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 330, III, e 924, II, do CPC - Reduzido valor perseguido por autarquia municipal - Insurgência da exequente - Cabimento - **Aplicação do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal que se circunscreve às execuções fiscais - Hipótese que trata de execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais - Sentença anulada** - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021087-16.2022.8.26.0554; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Cobrança de mensalidades educacionais referente ao período compreendido entre setembro de dezembro de 2010. Inicial protocolizada em dezembro de 2015. Prescrição caracterizada. Aplicabilidade à hipótese do prazo quinquenal, previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do atual Código Civil, que começa a fluir da data de vencimento de cada mensalidade. **2) Contrato travado entre as partes, outrossim, que possui natureza privada, sendo aplicável à hipótese a legislação civil. Impossibilidade de cobrança por meio de execução fiscal. Precedentes.** Ação julgada improcedente, com espeque no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Regularidade. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010991-77.2015.8.26.0362; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2016; Data de Registro: 01/09/2016)

Assim sendo, por se tratar de ação de cobrança referente a crédito de natureza privada, a sentença merece ser anulada, determinando-se a redistribuição do feito de ofício à uma das Vara Cíveis do Foro da Comarca de Santo André, sem prejuízo de serem aproveitados todos os atos praticados compatíveis com o procedimento comum, por questão de economia processual.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator